



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo: \_\_\_\_\_

Nº Folhas: \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

**RELATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 127**

**AO ASSESSOR JURIDICO**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS**

**PROCESSO: 1127-2015**

**PROJETO ATIVIDADE: 2.022- Manutenção do Fundo Municipal de Saúde**

**ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30 Material de Consumo**

**33.90.30.09 Material Farmacológico**

Em atenção ao despacho da lavra da Sr<sup>a</sup>. Lizandra Cristina Ramos - Controladoria Interna (fls.020.) informamos que as cotações de preços é de responsabilidade exclusiva da Secretaria/Órgão, e ainda esta CPL é responsável somente pela classificação do valor menor de acordo com as cotações realizada pela Secretaria, às folhas nº. 011 à 018, junto as empresas do ramo pertinente, tendo como vencedora as empresas relacionadas abaixo ofertado os menores preços para o fornecimento dos itens.

| QUADRO COMPARATIVO                              |                                                  |                                                 |             |           |           |          |                         |            |       |
|-------------------------------------------------|--------------------------------------------------|-------------------------------------------------|-------------|-----------|-----------|----------|-------------------------|------------|-------|
|                                                 |                                                  |                                                 | PREÇO MÉDIO | LUNEL     | BIOCAL    | SOUZA    |                         |            |       |
|                                                 |                                                  |                                                 |             | 1         | 2         | 3        | VALOR ADJ.              |            |       |
| ÍTEM                                            | QUANT.                                           | ESPECIFICAÇÃO                                   | PREÇO       | PREÇO     | PREÇO     | PREÇO    | UNIT.                   | TOTAL      | CLAS. |
| 1                                               | 6                                                | Cloridrato de Venlafaxina 150 mg cx com 28 comp | R\$191,18   | R\$128,00 | R\$138,42 | R\$85,00 | R\$ 85,00               | R\$ 510,00 | 3     |
| PARTICIPAM DESTA COTAÇÃO DE PREÇOS AS EMPRESAS: |                                                  |                                                 |             |           |           |          | VALOR TOTAL POR EMPRESA |            |       |
| 01-                                             | FARMÁCIA DE DROGARIA LUNEL LTDA                  |                                                 |             |           |           |          | 01-R\$                  |            |       |
| 02-                                             | BIOCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA            |                                                 |             |           |           |          | 02-R\$                  |            |       |
| 03-                                             | SOUZA E FELTRIN LTDA EPP CNPJ 04.927.794/0001-94 |                                                 |             |           |           |          | 03-R\$                  | R\$ 510,00 |       |
|                                                 |                                                  |                                                 |             |           |           |          | TOTAL R\$               | R\$ 510,00 |       |

Informamos ao Senhor Secretário da SEMUSA que a LEI Nº.8.666, de 1993, em seu art.23, § 5º, veda o fracionamento de despesa. O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta. Lembramos ao Senhor Secretário da SEMUSA que de acordo com o TCU, o planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento. Assim de acordo com este princípio, segue algumas declarações do TCU. Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os inciso I e II do art.24 da LEI 8.666/1993.

**Acórdão 1386/2009 Segunda Câmara** A realização de vários procedimentos em um exercício não caracteriza, por si só, o fracionamento indevido da despesa, o qual somente ocorre quando não se preserva a modalidade pertinente para o total de aquisições do exercício (§ 2º do art.23 da LEI 8.666/1993).



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo: \_\_\_\_\_

Nº Folhas: \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

**Acórdão 667/2005 Plenário** A realização de vários procedimentos em um exercício não caracteriza, por si só, o fracionamento indevido da despesa, o qual somente ocorre quando não se preserva a modalidade pertinente para o total de aquisições do exercício (§ 2º do art da Lei 8.666/1993).

**Acórdão 740/2005 Plenário** Evite o fracionamento de despesas como mecanismo de fuga à modalidade de licitação adequada (art. 23 §, 5º).

**Acórdão 1025/2003 Plenário** Atente para o fato de que , atingido o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.

**Acórdão 472/1999 Plenário** Contratações, em datas distintas, de serviço de leitura de disquete junto a empresa, cujos valores somados extrapolam o limite de dispensa vigente à época, contrariando o art. 24, inc., II, da Lei nº 8.666/1993 e caracterizando fracionamento de licitação.

As cotações de preços é de responsabilidade exclusiva da Secretaria/Órgão, e ainda esta CPL é responsável somente pela classificação do valor menor de acordo com as cotações realizada pela Secretaria e ainda não cabe a CPL definir a forma de realizar os serviços/aquisições, que já vem diretamente autorizada pela Auditoria e a pedido do(a) Secretario(a)/Diretor(a) da pasta.

Desta forma, encaminhamos o processo acima epigrafado, para análise técnica das despesas e ainda dos procedimentos legais na forma da LEI e no que couber, de acordo com o artigo 38, VI, parecer técnico ou jurídico.

Após análise, encaminhar para considerações finais do Ordenador de Despesas.

Sem mais para o momento,

Cabixi, 27 de Novembro de 2015.

---

Cristiani Martins Dalécio

Presidente da CPL

Decreto 090/2015